

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LÍVIA TAMBASCO FREIRE FERNANDES**

**ATUAÇÃO JURISDICIONAL SOBRE A INSOLVÊNCIA
TRANSNACIONAL NO BRASIL: da lacuna legislativa à Lei 14.112/2020**

**Juiz de Fora
2022**

Lívia Tambasco Freire Fernandes

**ATUAÇÃO JURISDICIONAL SOBRE A INSOLVÊNCIA
TRANSNACIONAL NO BRASIL: da lacuna legislativa à Lei 14.112/2020**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração Direito sob
orientação do Profa. Dra Caroline
da Rosa Pinheiro

**Juiz de Fora
2022**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LÍVIA TAMBASCO FREIRE FERNANDES

ATUAÇÃO JURISDICIONAL SOBRE A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO BRASIL: da lacuna legislativa à Lei 14.112/2020

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Profa. Dra. Caroline da Rosa Pinheiro
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de fevereiro de 2022

Dedico este trabalho a meus pais, Francisco e Adriana. A vontade de fazer valer a pena tudo o que fazem por mim sempre será a maior fonte de força e inspiração.

Agradeço aos meus pais, Francisco e Adriana, por todo amor, esforço, confiança e paciência.

Agradeço aos meus avós, Arlen e Marta, pelo suporte e oportunidade.

Agradeço aos amores, amigos e meu irmão Matheus, pela companhia na jornada.

Agradeço a Ernesto Ulacia, Marcos Chein Feres, Rachel Renault e Fernanda Queiroz, pela construção e reconstrução de pilares fundamentais em minha vida, sem os quais nada disso seria possível.

A Deus, por tudo.

RESUMO

O artigo aborda o tratamento jurídico da Insolvência Transnacional no direito brasileiro a partir da omissão legislativa sobre o tema com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, passando pela iniciativa do judiciário de preencher tal lacuna por meio de decisões judiciais, até finalmente ser positivada pela reforma trazida pela Lei 14.112/2020, que modificou a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Por meio deste estudo, objetiva-se verificar a hipótese de que embora a legislação lacunosa não obstasse a aplicação da Insolvência Transnacional no Brasil, sua positivação tem impactos de relevo sobre a atuação do magistrado que se depara com o tema após a reforma. Para tanto, a pesquisa se desenvolve em um primeiro momento sob um viés teórico acerca dos sistemas de insolvência propostos pela doutrina, da criação da Lei Modelo Uncitral e do próprio texto da Lei 14.112/2020. Em um segundo momento, propõe-se uma abordagem mais pragmática por meio de estudos de caso que ilustram o panorama da atuação jurisdicional sobre o tema antes e depois da Reforma, quais sejam, a Recuperação Judicial do Grupo Oi e o Reconhecimento de Processo Estrangeiro da Prosafe-SE respectivamente.

Palavras-chave: Insolvência Transnacional. Recuperação Judicial. Reconhecimento de Processo Estrangeiro. Cooperação Internacional. Cooperação Judicial.

ABSTRACT

The article addresses the legal treatment of Cross-border Insolvency in Brazilian law, from legislative silence, through the judiciary's initiative to fill this gap through judicial decisions, until finally being positivized by the reform brought by Law 14.112/2020, which modified the Law on Reorganization and Bankruptcy. The study aims to verify the hypothesis that although the lax legislation didn't prevent the application of Cross-border Insolvency in Brazil, its positivization has important impacts on the performance of the judge who faces the subject after the reform. Therefore, the research is developed at first under a theoretical approach about the insolvency systems proposed by the doctrine, the creation of the Uncitral Model Law and the text of Law 14.112/2020. In a second moment, a pragmatic approach is proposed through case studies that illustrate the panorama of the jurisdictional action on the subject before and after the Reform, namely, the Reorganization of Grupo Oi and the Recognition of Foreign Proceedings of the Prosafe-SE respectively.

Keywords: Cross-border Insolvency. Reorganization. Recognition of Foreign Proceeding. International Cooperation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
LINDB	Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro
LRF	Lei de Recuperação de Empresas e Falência
UNCITRAL	United Nations Commission on International Trade Law

SUMÁRIO

Introdução:.....	10
1. Insolvência Transnacional: considerações preliminares	11
2. A Lei Modelo UNCITRAL de Insolvência Transnacional:	14
3. O tratamento jurídico da insolvência transnacional no Brasil: do vácuo normativo ao Capítulo VI-A – pós Reforma:	15
3.1 Estudo de caso anterior à Lei 14.112/2020: Recuperação Judicial do Grupo Oi	18
3.2 A Lei 14.112/2020: a insolvência transnacional chega ao direito positivo brasileiro.	22
4. Análise de decisão posterior à Lei 14.112/2020: O caso Prosafe Singapura.	27
Conclusão:.....	32

Introdução:

Após décadas de silêncio legislativo, o Brasil recém internaliza substancialmente as diretrizes da Lei Modelo UNCITRAL sobre os processos de insolvência transfronteiriça. Em 24 de dezembro de 2020, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 11.101/2005 foi alterada pela Lei 14.112, que insere no ordenamento jurídico pátrio um Capítulo para tratar especificamente do tema.

Apesar de ser recente enquanto direito positivo, os magistrados brasileiros já vinham aplicando, tanto em primeira, quanto em segunda instância, mecanismos que pudessem ampliar o alcance da jurisdição brasileira nos processos de insolvência envolvendo empresas estrangeiras. Isso porque, diante do crescente processo de globalização, integração econômica e de cada vez mais atividades mercantis realizadas entre múltiplos Estados, vislumbra-se também a ocorrência de crises empresariais que não se restringem às fronteiras territoriais, de modo que, a despeito da lacuna normativa, o judiciário se deparou com problemas de tal ordem.

Atualmente, com a novidade legislativa em vigor e o instituto da Insolvência Transnacional devidamente positivado na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a justiça brasileira é desafiada a lidar com processos dessa seara com um arcabouço legal consideravelmente distinto. Deste modo, o presente trabalho visa analisar a forma como ocorre no Brasil, o tratamento judicial às crises empresariais transfronteiriças antes e depois da reforma introduzida pela Lei 14.112/2020, que altera o diploma falimentar brasileiro, e é guiado pelas seguintes indagações: até que ponto a omissão legislativa realmente inviabilizava a ampliação dos limites jurisdicionais? De que forma a atuação jurisdicional é afetada pela criação do Capítulo VI-A da Lei 11.101/2005?

Assim, pretende-se verificar a hipótese de que, embora seja verdade que os mecanismos de insolvência transnacional foram aplicados pela justiça brasileira a despeito de expressa previsão legal, sua positivação tem efeitos sobre a autonomia do magistrado.

A metodologia utilizada no artigo é analítica e crítica, uma vez que encontra respaldo em revisão bibliográfica de livros e artigos científicos, aliados a uma análise das normas jurídicas pertinentes ao tema, bem como de peças processuais e decisões judiciais.

Introdutoriamente, far-se-á breve esclarecimento teórico sobre o conceito de insolvência transnacional e as teorias que a doutrina desenvolveu para tratar do tema, a saber,

territorialista, universalista e mistas. Ato contínuo, também com fins de contextualização, trata-se da UNCITRAL e da Lei Modelo como forma de solucionar as divergências existentes entre as legislações concursais ao redor do globo.

No desenvolvimento do trabalho, a partir do tópico 3, será abordado o tratamento jurídico que recebeu (ou deixou de receber) a insolvência transnacional pela atual Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Em que se pese, este artigo não teve como objeto de estudo o tratamento legislativo anterior à Lei 11.101/05, mas sim as formas como o poder judiciário lidou com a insolvência transnacional durante a sua vigência.

A análise perpassa alguns impactos gerados pelo Código de Processo Civil de 2015, o pioneiro caso OGX, e finalmente se debruça sobre a Recuperação Judicial do Grupo Oi, a qual teve seu processamento sob o amparo da legislação ainda lacunosa. No tópico seguinte, presta-se a uma digressão teórica e ponderações críticas sobre alguns dispositivos da Lei 14.112/2020.

Por fim, o estudo se coloca a analisar, com base nos institutos previamente tratados, a primeira decisão judicial de reconhecimento de processo estrangeiro principal, à luz do Capítulo VI-A, dos artigos 167-A a 167-Y, introduzidos pela reforma, seguido pela conclusão decorrente desta pesquisa.

1. Insolvência Transnacional¹: considerações preliminares

Diante de um mundo cada vez mais globalizado e do notório avanço de grupos econômicos, bem como diminuição de limites territoriais no âmbito empresarial, é inevitável que as crises e problemas empresariais também se instaurem de forma transfronteiriça. Por óbvio, as soluções a serem apresentadas para tais crises não devem ser dificultadas pelas fronteiras, pela diversidade de jurisdições, e muito menos dar ensejo a disparidades no tratamento dos agentes econômicos envolvidos.

¹ É digno de nota que as expressões “transnacional” e “transfronteiriça” são tidas pela doutrina como sinônimas, e ambas serão utilizadas no presente estudo. Todavia, imprescindível o esclarecimento de Daniel Queiroga sobre a questão terminológica: “Entende-se que o legislador se equivocou, pois, a insolvência transfronteiriça é a tradução de *crossborder insolvency*, e se refere a qualquer espécie de direito concursal que envolva mais de um Estado ou ordem jurídica. É a mesma utilizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em especial pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). O vocábulo transnacional não é adequado, pois pode dar a ideia de que a regulação transcende as nações. Isso não se verifica, no entanto, devido ao entendimento de que as normas valem dentro de um determinado território, o que possibilita a diversidade legislativa existente”. QUEIROGA, Daniel Silva. **A insolvência transnacional e o desafio da aplicação da Lei Modelo UNCITRAL no Brasil** In CHAVES, Natália C, FÉRES, Marcelo Andrade, PIMENTA, Eduardo Goulart (Orgs) **15 anos da lei de recuperação e falência de empresas: Estudos jurídicos de acordo com a Lei nº 14.112/2020**, Belo Horizonte 2021: Editora Expert. p. 413

Aos procedimentos administrativos ou judiciais que disciplinam as crises econômico-financeira do devedor com bens, créditos ou atividades em mais de um país, foi dado o nome de Insolvência Transnacional. (SACRAMONE, 2021, p. 339) Com intensificação de relações negociais entre empresas de diversas nacionalidades, impôs-se a necessidade de uma regulação que disciplinasse os processos de insolvência transnacional, o que, na seara jurídica, dá ensejo a controvérsias, como explica-se a seguir.

No âmbito acadêmico, a discussão sobre o sistema de insolvência transnacional se dividiu inicialmente em dois modelos teóricos antagônicos, a saber, universalismo e territorialismo. (SATIRO, CAMPANA FILHO, 2012, p. 5) O primeiro consiste em um juízo falimentar universal, que por meio da aplicação de uma única lei, cuidará de administrar todos os bens do devedor e distribuí-los para os credores, independentemente de onde estes se encontrem. (ROCHA, 2016, p. 52). Pressupõe-se que as fronteiras dos países não deveriam dificultar a liquidação ou recuperação da empresa. O segundo, por sua vez, entende que o juízo falimentar está adstrito aos bens e credores localizados no território em que exerce jurisdição, ou seja, *“haverá tantos processos de falência² quanto jurisdições em que existam bens do falido”* (TIBURCIO *apud* ROCHA, 2016, p. 59).

No mesmo sentido, Caio Eduardo Von Dreifus (2018, p. 38):

“Para o universalismo, um único procedimento judicial de insolvência avançaria sobre bens e atividades desempenhadas em qualquer estado. Pela territorialidade, centrado do aspecto da soberania, haveria tantos processos judiciais quanto jurisdições a insolvência transnacional permear.”

Trocando em miúdos, em um sistema universalista temos como consequência o fato de que um processo de insolvência produziria efeitos tanto no país em que tramita, quanto no exterior, ao passo que em um sistema territorialista, seria justamente o contrário: um processo judicial que tramita o exterior não poderá gerar quaisquer efeitos no âmbito doméstico, e vice-versa.

As teorias supracitadas são entendidas como “modelos puros”, (ROCHA, 2016, p. 63), e para José M. Garrido (2011, p. 470) são inadequados e insuficientes: enquanto o universalismo é notadamente um ideal e dificilmente aplicável na prática, o territorialismo causa efeitos negativos no que concerne aos interesses do mercado internacional. Dessa forma, surgem as teorias intermediárias, também compreendidas como sistemas mistos. (TOMAZZETTE, 2021, p. 258) Em um primeiro momento, cita-se a teoria do “princípio

² O mesmo se aplica para os processos de recuperação judicial.

internacionalista”, a qual mescla elementos do territorialismo e do universalismo, nas palavras de Alexandre Assumpção Alves e Raphael Fonseca Rocha (2016, p. 35): “respeitando a jurisdição nacional e a soberania dos estados, porém exigindo deles um comportamento cooperativo que levasse a uma atuação conjunta, semelhante a uma única administração global dos bens do devedor”.

Cabe mencionar também o territorialismo cooperativo, segundo o qual devem existir vários processos falimentares, independentes e paralelos, em todos os locais onde o devedor possuir bens. Apesar de inexistir qualquer vínculo de sujeição entre os processos, impõe-se o dever de que todos os órgãos se ajudem em prol na cooperação. (ROCHA, 2016, p. 68)

Por derradeiro, citemos o universalismo modificado, que onde se propõe a abertura de um processo principal, seguido de processos auxiliares nos Estados diversos onde o devedor possuir bens ou credores. (ALVES, ROCHA, 2016, p. 36) Vislumbra-se aqui a coexistência e entre processo principal e processos não principais, marcado pela presença de mecanismos de cooperação jurisdicional (HANNAN, 2017, p. 2). O universalismo modificado foi a base teórica adotada pela *United Nations Commission on International Trade Law*, UNCITRAL, ao criar a Lei Modelo de Insolvência Transnacional (GARRIDO, 2011, p. 472), assunto tratado no tópico 2.

A fim de acrescentar à essa discussão doutrinária uma perspectiva de ordem pragmática, evoca-se desde já os casos da Recuperação Judicial do Grupo Oi e o Reconhecimento do Processo Estrangeiro Principal da Prosafe-SE, analisados detalhadamente em momento oportuno. Nas duas situações os devedores possuem bens localizados em mais de um Estado, de modo que, à luz do territorialismo, dariam ensejo a processos distintos e diversos juízos competentes. Entretanto, nem o Grupo Oi e tampouco a Prosafe-SE entenderam que seria essa a forma mais propensa à reorganização bem-sucedida.

O Grupo Oi pleiteou que todas as sociedades, inclusive as estrangeiras, se submetessem à Recuperação Judicial em trâmite no Brasil, submetendo ao judiciário brasileiro a administração de bens localizados em outra jurisdição, verifica-se aqui nuances do sistema universalista. Por outro lado, o caso Prosafe-SE nos permite vislumbrar o sistema do universalismo modificado, na medida em que o magistrado brasileiro foi chamado a cooperar com o processo de insolvência já vigente em Singapura, e também a coexistência de processos principais e acessórios.

2. A Lei Modelo UNCITRAL de Insolvência Transnacional:

A UNCITRAL é o órgão jurídico central das Nações Unidas para tratar de direito do comércio internacional, e tem sua atuação direcionada para trazer atualização, uniformidade e harmonia para as regras sobre negociações entre diferentes países.³

Buscando melhorar as relações comerciais internacionais, a UNCITRAL organiza grupos de estudos sobre temas de relevância para a área, os quais dão origem ao que conhecemos por *soft norm*, que, no entendimento do internacionalista Marcelo Dias Varella (2018, p. 85), são acordos, recomendações ou diretrizes editadas no âmbito internacional desprovidas de força vinculante.

No tocante à Insolvência Transfronteiriça, a Lei modelo da UNCITRAL visa “*criar mecanismos de cooperação entre os tribunais e outras autoridades competentes entre os Estados que tenham interesse em intervir nos casos de insolvência transnacional*”. (COSTA, 2021, p. 21, *apud* RODRIGUES DOS SANTOS, 2021). A Lei Modelo pode ser entendida como um padrão sugerido para as reformas legislativas em âmbito doméstico, de modo que os estados possam adotar o seu inteiro teor, nada obstante que sejam feitas pequenas alterações. (POTTOW, 2005, p. 959)

Noutros termos, trata-se de um instrumento de *Soft Norm*, o qual tenta harmonizar o tratamento dado pelos ordenamentos “mundo à fora”, para a Falência e a Recuperação Judicial de empresas com ativos e passivos em mais de um país. Nesse sentido, explica o professor Marcelo Sacramone (2021, p. 340):

“Para tentar disciplinar essas diversas relações jurídicas envolvendo insolvências transnacionais, a Comissão das Nações Unidas sobre Direito Mercantil Internacional (United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL) propôs uma Lei Modelo sobre insolvências transfronteiriças em 1997 com o objetivo de orientar a elaboração de leis locais.”

Apesar da tendência do Direito Comparado a abandonar a corrente territorialista (FRANCO, 2008, p. 36), das recomendações internacionais em prol da adoção da Lei Modelo UNCITRAL, e das advertências feitas ao legislador brasileiro sobre a lacuna existente no ordenamento pátrio (LUNDBERG; COSTA, 1998, p. 355), a insolvência transfronteiriça não tinha sido, até 2020, incorporada em nosso direito positivo.

Nesse sentido, reforça Paulo Campana Filho “as normas brasileiras destinadas à recuperação das empresas endividadas parecem talhadas para abranger as sociedades

³ Página oficial da UNCITRAL, disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about>. Acesso em: 31 dez. 2021

nacionais, ignorando que elas possam ter relações econômicas e societárias com outras entidades estabelecidas no estrangeiro”. (CAMPANA FILHO *apud* DUTRA, 2018, p. 4)

3. O tratamento jurídico da insolvência transnacional no Brasil: do vácuo normativo ao Capítulo VI-A pós Reforma:

A Lei nº 11.101/05 (“LRF”), em sua concepção original, pouco inovou no tocante aos limites de jurisdição, e manteve seu caráter territorialista, como se extrai do que dispõe o art. 3º:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Como sobredito, nossa legislação permaneceu lacunosa até o advento da Lei 14.112/2020, que reforma a Lei de Recuperação Judicial e Falência, 11.101/2005, aderindo à Lei Modelo UNCITRAL, por meio do Capítulo VI-A, nos artigos 167-A a 167-Y.

Entre a entrada em vigor da Lei 11.101/2005 e a Reforma em comento, devem ser abordados os impactos causados à Insolvência Transnacional pela legislação processual. É bem verdade que Código de Processo Civil de 2015 se apresentou omissivo sobre a temática, com uma abordagem acerca da Competência Internacional muito similar ao vácuo legislativo concursal (QUEIROGA, 2021, p. 419) existente no Código de Processo Civil de 1973. O diploma processual trouxe, por outro lado, maior ênfase à cooperação processual e à cooperação internacional, o que, segundo Daniel Queiroga (2021, p. 419), inaugurou caminhos para as tão necessárias discussões sobre a insolvência transnacional. Isso porque, a partir do artigo 6º do CPC/2015⁴, a cooperação⁵ passa a ser entendida como um princípio basilar do Processo Civil, e portanto alicerce de todas as relações processuais.

Ao tratar dos “Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional”, a Lei Processual, no artigo 26⁶ dispõe que, para que haja a cooperação internacional, faz-se

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

⁵ Nas palavras da processualista Teresa Arruda Alvim Wambier, “medidas que têm por finalidade emprestar maior efetividade e conceder uma tutela jurisdicional mais célere e justa ao cidadão, pois coíbem artifícios técnicos no intuito de retardar o desfecho do processo”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 71.

⁶ Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

necessário tratado internacional, e caso este inexista, seja feita por vias diplomáticas⁷. Para o processualista Humberto Theodoro Junior (2021, p. 177), o atual Código atribuiu mais importância à cooperação internacional em virtude da crescente globalização.

Sobre o instituto em comento, ensina Leonardo Greco (2015, p. 115):

“a cooperação jurídica internacional abrange todas as solicitações que uma autoridade pública de um Estado soberano faça à autoridade pública de outro Estado soberano para a prática no território deste último de algum ato que se destine a produzir efeito em relação a essa autoridade ou para efetivar o cumprimento de um ato ou decisão sua”

No direito falimentar, a cooperação é entendida como o ponto comum entre todos os sistemas de insolvência transnacional, para José Garrido (2011, p. 471) “*International cooperation is essential to achieve the ends of bankruptcy, in spite of the numerous obstacles.*”⁸.

Questão interessante suscita Raphael V. Fonseca Rocha (2016, p. 192) sobre a insolvência transnacional no âmbito processual, evocando a redação do art. 21, III, *in verbis*:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:
I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Com base no dispositivo supra, seria possível requerer a inclusão de sociedades estrangeiras sem filiais no país, mas controladas por sociedades brasileiras, nos processos de insolvência que aqui fossem instaurados, sob o argumento de que há “fato ocorrido no Brasil”.

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

⁷ Esclarece Leonardo Greco: “Quando não há tratado ratificado, a cooperação internacional depende de reciprocidade, isto é, a autoridade do país requerente deve comprovar formalmente que esse país se compromete a igualmente atender pedido de cooperação que venha a ser solicitado pela justiça brasileira (art. 26, § 1º).” GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, volume I. 5. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2015. p. 115

⁸ A cooperação internacional é essencial para que os fins da falência sejam atingidos, apesar dos numerosos obstáculos. (tradução livre)

Assim, diante da lacuna existente na LRF e da ascensão de um sistema processual que preza pela cooperação internacional, a Jurisprudência inaugura a aplicação da insolvência transnacional em processos de Recuperação Judicial, ao incluir bens e empresas localizados além dos limites territoriais brasileiros. Inicialmente, a questão foi enfrentada sem grandes desafios: a título de exemplo verifica-se que no caso da Recuperação Judicial do Grupo Aralco (ROCHA, 2016, p. 201), o juízo de 1º Grau deferiu o processamento, sem objeções sobre sua jurisdição em relação à empresa estrangeira que também integrava o polo ativo.

O debate acerca da possibilidade de inclusão ou não de empresas estrangeiras em recuperação judicial no Brasil se inicia de fato na recuperação judicial do Grupo OGX, em virtude de resistência por parte do Ministério Público no parecer emitido (ROCHA, 2016, p. 199).⁹ Percebe-se que em sede de primeira instância, prestigiou-se o princípio da territorialidade e a não admissão da jurisdição brasileira em relação às sociedades estrangeiras. No mesmo sentido, defende Sérgio Campinho (2015, p. 44-45):

“Deflui do preceito o ‘sistema de territorialidade’ como critério ou princípio para inspirar a regra de competência. Limitam-se os efeitos da falência ou da recuperação ao próprio país, reconhecendo-se a supremacia da Justiça Nacional para conhecer das matérias. A filial, agência ou sucursal da matriz estrangeira, situada no Brasil, fica considerada como um estabelecimento físico autônomo, com administração própria. Os efeitos da declaração da falência, por exemplo, serão produzidos tão-somente em relação aos bens do empresário alienígena situados no Brasil, não envolvendo a matriz situada no exterior.”

Segundo Campana Filho, o sistema territorialista é o que costuma prevalecer nos casos de ausência de regras específicas de direito internacional, em virtude de uma quase intuitiva defesa do princípio da soberania estatal. (CAMPANA FILHO *apud* ROCHA, 2016, p. 60) Sobre a posição do jurista, parece correta a interpretação de que há a defesa “automática” da noção de soberania. Todavia, pondera-se sobre a necessidade de as regras serem de direito internacional, na medida em que nada obsta o legislador defina as regras de competência no âmbito processual ou ainda no direito de insolvência.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que embora a Lei não previsse a insolvência transnacional, tampouco vedava seu reconhecimento (QUEIROGA, 2021, p. 420), bem como ressaltou a necessidade de reforma da Legislação Falimentar, e evocou o arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

⁹ ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca **A ausência de Tratamento Jurídico Adequado à Insolvência transfronteiriça no Brasil: uma análise do tema à luz do Direito Internacional e de sua Relevância para as Sociedades Petrolíferas.** 2016. Dissertação de mestrado. p. 199

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.¹⁰

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O caso OGX trouxe para o Brasil importante discussão acerca da Insolvência Transnacional e fez com que surgisse a necessidade de os desembargadores envolvidos buscarem outras soluções no ordenamento jurídico, em detrimento da LRF então vigente. (ROCHA, 2016, p. 215) Neste caso, prevaleceu o entendimento de que o juiz brasileiro é competente para processar e julgar a recuperação judicial de sociedades estrangeiras controladas por sociedades brasileiras, quando assim exigir a integração do grupo econômico.

Trata-se de decisão acertada, especialmente se analisada à luz do Código de Processo Civil de 2015, que não só prima pela cooperação internacional, como não prevê qualquer vedação à inclusão de sociedades estrangeiras em processo brasileiro. Da mesma forma, a compreensão do Tribunal sobre a necessidade de preservação da empresa, com base no art. 47¹¹ da LRF, é coerente com o que propõe o artigo 4º e 5º LINDB, na medida em que se mostra mais adequada aos costumes, princípios gerais do direito e finalidade da lei.

Diante da omissão legislativa, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Rio de privilegiou o princípio da preservação da empresa, homenageando, conforme prevê o art. 5º da LINDB, os fins pretendidos pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Posteriormente sobrevieram na jurisprudência fluminense outros casos semelhantes¹², sobre os quais o presente estudo não tem intenção de se debruçar, partindo para a análise dos aspectos que envolvem a insolvência transnacional na Recuperação Judicial do Grupo Oi.

3.1 Estudo de caso anterior à Lei 14.112/2020: Recuperação Judicial do Grupo Oi

Em junho de 2016, a sociedade empresária OI S.A., e suas controladas Telemar Norte Leste S.A (TNL), OI Móvel S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5

¹⁰ DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Vigência - (Regulamento). **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em 31 dez. 2021

¹¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹² Destaca-se os processos referentes às sociedades grupo Sete Brasil e OAS.

PARTICIPAÇÕES S.A., Portugal Telecom International Finance B.V (PTIF). e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A (OI COOP) ajuizaram, com fulcro nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), pedido de recuperação judicial¹³ perante a justiça estadual da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que veio a ser distribuída para a 7ª Vara Empresarial. Na Petição inicial, as autoras pleiteavam o deferimento da recuperação judicial para todas as sociedades integrantes do grupo empresarial, sendo que as cinco primeiras se localizavam no Brasil, enquanto as demais se localizavam na Holanda.

Analisando a exordial em comento, opta-se por um estudo direcionado aos tópicos que interessam ao tema da insolvência transnacional, quais sejam: competência, litisconsórcio ativo e a própria admissibilidade da transnacionalidade da recuperação judicial pleiteada.

Concernente à competência, nos termos do artigo 3º da LRF, compete ao juízo do local do “principal estabelecimento do devedor” o processamento e julgamento da recuperação judicial. Assim, as autoras afirmam¹⁴ que na cidade do Rio de Janeiro localiza-se o centro administrativo, operacional e financeiro de todo o GRUPO OI, bem como a controladora, Oi, responsável por todas as decisões estratégicas relevantes que afetam o grupo, e ainda as sedes e principais estabelecimentos da maioria das demais sociedades brasileiras que integram o polo ativo da demanda. São elas a TNL, a COPART 4 e a COPART 5, sendo que as demais, inclusive a OI MÓVEL, atuam de forma integrada com as outras recuperandas e possuem principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro.

Aqui verificamos, conforme suscitado anteriormente, a adequação do caso em comento ao sistema universalista de insolvência, posto que a escolha do juízo único para processar e julgar o caso é motivada pela integração econômica do grupo e seu centro de interesses principais. (BUFFORD, *apud* ROCHA, 2016 p. 58) Embora o jurista Lynn M. LoPucki critique tal posicionamento, sustentando que a análise seria maculada por subjetividade (ROCHA, 2016, p. 58), a crítica carece de razão, pois a organização societária e administrativa de um grupo econômico, bem como distribuição de bens e ativos consistem em dados de ordem objetiva, como fica demonstrado na petição em comento.

Sobre PTIF e à OI COOP (sociedades com sede na Holanda), reitera-se que a competência não poderia ser distinta, haja vista não serem estas sociedades operacionais, mas sim veículos de investimento para captação de recursos no exterior, cujo objetivo é o financiamento das atividades do GRUPO OI. Em virtude disso, defende-se que, enquanto

¹³ **Petição Inicial de Recuperação Judicial**, disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Pedido-RJ-Oi.pdf>, Acesso em 2 nov. 2021

¹⁴ **Petição Inicial de Recuperação Judicial**, disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Pedido-RJ-Oi.pdf>, Tópicos 39 a 51 Acesso em 2 nov. 2021

controladora, a Oi S.A restaria responsável pelas dívidas assumidas por suas subsidiárias.¹⁵ Dessa forma, à luz da disposição do CPC/2015, em seu artigo 21, II, no sentido de que a autoridade judiciária brasileira é competente para processar e julgar as ações nas quais “no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação”, combinando com a noção de principal estabelecimento suscitada pelo art. 3º da LRF, não poderia ser outro o juízo competente, se não a Comarca da Capital.

Sobre o litisconsórcio ativo necessário, evoca-se o entendimento de Humberto Theodoro Junior (2021, p. 293), no sentido de que este se impõe quando uma relação jurídica complexa não pode ser atacada em juízo sem que todos os seus sujeitos estejam presentes em um só processo para que os efeitos sejam eficazes. *In casu*, seu cabimento foi justificado¹⁶ com base na estrutura e integração do grupo econômico, ressaltando que todas as autoras constituem um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente por meio de um processo de recuperação judicial único e conjunto seria viável o soerguimento do GRUPO OI.

A petição elenca características que inviabilizariam, inclusive, eventual separação dos ativos, como por exemplo, a ligação intrínseca das concessões e autorizações referentes aos serviços de telecomunicações prestados pelas sociedades OI, TNL e OI MÓVEL; o compartilhamento das infraestruturas físicas indispensáveis para a distribuição de dados, telefonia fixa, móvel, internet e sinal de televisão, o que corrobora com a existência do litisconsórcio ativo necessário nos termos anteriormente abordados.

Na conjectura em que foi requerida a recuperação judicial ora analisada, concernente ao reconhecimento da Insolvência Transnacional¹⁷, vislumbrava-se certa ambiguidade: se por um lado o direito positivo permanecia lacunoso, por outro já havia decisões judiciais aplicando, por força dos artigos 4º e 5º da LINDB e das disposições do CPC/2015, a insolvência transfronteiriça. A linha argumentativa adotada pela parte autora foi no sentido de que, caso reconhecida a insolvência transnacional, o correto tratamento a ser conferido a uma empresa transnacional, como são as sociedades holandesas PTIF e OI COOP, será reconhecer como processo principal de insolvência o que tramitar no local de seu principal estabelecimento. Evocou ainda os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do

¹⁵ Tal obrigação foi prevista contratualmente, o que foi demonstrado na petição inicial em análise.

¹⁶ **Petição Inicial de Recuperação Judicial**, disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Pedido-RJ-Oi.pdf> Tópicos 52 a 72 Acesso em 2 nov. 2021

¹⁷ **Petição Inicial de Recuperação Judicial**, disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Pedido-RJ-Oi.pdf>, Tópicos 73 a 79 Acesso em 2 nov. 2021

Tribunal de Justiça de São Paulo, que como já dito, haviam decidido em prol do reconhecimento da Insolvência Transnacional.

Finalmente, no tópico 163 as recuperandas solicitam que seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP, nos termos artigo 52 da LFR, seguindo o seu trâmite regular.

Superada a análise da petição inicial¹⁸, é digno de nota que o Ministério Público do Rio de Janeiro, de forma inédita se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido com relação às subsidiárias estrangeiras, ressaltando a possibilidade da cooperação internacional como forma de transpor a barreira da lacuna legislativa.¹⁹

Em sede decisória, o Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro reconheceu procedentes os pedidos formulados pela recuperanda, acatando as teses argumentativas propostas sobre a insolvência transnacional²⁰ e sobre o litisconsórcio ativo²¹. Como resultado, a decisão de processamento da recuperação judicial em comento ensejou o seguinte panorama: tanto as empresas com sede no Brasil, quanto as com sede na Holanda, integraram, na condição de recuperandas, o polo ativo de uma só Recuperação Judicial. Em suma, o Tribunal entendeu que o Brasil era o Principal Estabelecimento do grupo de sociedades recuperandas e adotou a interpretação principiológica dos artigos 3º e 47, bem

¹⁸ Ressalta-se aqui que o presente trabalho não tem como objetivo fazer uma análise integral sobre o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi, de modo que não se justifica debruçar sobre outros temas abordados na peça, como a viabilidade econômica da sociedade ou os motivos que levaram à crise.

¹⁹ "Com efeito, a forma inédita como foi requerida a recuperação judicial atende a tais preceitos, buscando a solução da *quastio iuris* no direito comparado. Permito-me transcrever trecho de estudo realizado por esse membro do Ministério Público sobre o tema. As empresas internacionais que possuem algum tipo de estabelecimento localizado no território brasileiro, ao amargarem dificuldades econômicas e financeiras serão submetidas à lei nacional. A jurisdição é desenvolvida tanto para o reconhecimento e determinação do direito discutido, entendido pelo processo de conhecimento da falência, como para arrecadação dos ativos e execução do devedor. Assim, a norma brasileira será aplicada, cuja decisão judicial será acatada nos países em que o grupo econômico estiver situado, mediante a abertura de processos secundários, podendo-se, inclusive, estabelecer-se protocolo entre os juízos (*insolvency protocol*), dispensadas as formalidades de cartas rogatórias e tradução juramentada, respeitada a jurisdição (soberania) de cada Estado." **Parte do parecer emitido pelo Ministério Público, retirado dos autos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001**, p. 89506.

²⁰ "Por todo o exposto, com observância na jurisprudência, na interpretação sistemática do ordenamento e na equidade - na sua dupla função de supressão da lacuna legislativa e de auxílio na obtenção do sentido e alcance nas disposições legais para servir à aplicação do direito -, a fim de que seja atendido assim o espírito maior da preservação da atividade empresarial previsto na Lei 11.101/2005, atrelada a perspectiva surgida a partir da aplicação da Cooperação Jurídica Internacional no Direito Brasileiro, DECLARO a legitimidade ativa das subsidiárias estrangeiras formadoras do "GRUPO OI" para formularem o pedido de recuperação judicial no Estado-sede da constituição de sua controladora, este fixado na Capital do Estado do Rio de Janeiro."

²¹ "Há, ademais, segundo relatado pela petição inicial, convergência organizacional corporativa do GRUPO OI, com a unificação e o processamento conjunto da folha de pagamento e a interligação de altos executivos do conglomerado empresarial. A comunhão de desígnios com vista objetivar o fortalecimento do grupo é evidente quando se verifica, ainda, a outorga de inúmeras garantias recíprocas entre as suas formadoras nos mais variados contratos, o que concretiza o indubitável entrelaçamento de fins, atividades e participação nos lucros entre as integrantes do grupo."

como os precedentes judiciais para incluir as sociedades holandesas no processo de reorganização empresarial.

3.2 A Lei 14.112/2020: a insolvência transnacional chega ao direito positivo brasileiro.

Conforme já foi dito no presente estudo, desde meados dos anos 80 as entidades supranacionais buscavam elaborar diretrizes que harmonizassem o tratamento da insolvência transfronteiriça. O legislador brasileiro restava omissivo sobre o tema até o surgimento da Lei 14.112/2020, que incorporou na Lei 11.1010/2005 (LRF), a Lei modelo UNCITRAL sobre insolvências transnacionais, nos Capítulos VI-A, artigos 167-A a 167-Y.

Para Daniel Carnio Costa (2022, p. 73), a Lei 14.112/2020 adotou substancialmente ao Modelo UNCITRAL, e estrutura-se sobre quatro pilares, a saber, o acesso pelo representante estrangeiro (1), a cooperação (2), as medidas de assistência (3) e o reconhecimento do processo estrangeiro de insolvência (4).

No que tange ao acesso pelo representante estrangeiro²², previsto pelo art. 167-F, confere-se a ele legitimidade para postular diretamente ao juiz brasileiro, nos termos legalmente previstos. Sua atuação pode se dar mediante um pedido de Reconhecimento do Processo Estrangeiro, mediante cooperação, ou ainda assistência direta ou indireta.

A cooperação é tratada pela Lei de forma ambivalente: em um primeiro momento, já nas disposições gerais do capítulo VI-A, o art. 167-A, I, coloca a cooperação como um dos objetivos primordiais da Lei em comento. Ensina Marcelo Sacramone (2021, p. 352):

“A cooperação assegura que os objetivos pretendidos no art. 167-A e a melhor solução para a reorganização ou liquidação do devedor sejam alcançados. Somente através da cooperação os ativos poderão ser mais bem preservados, os credores como coletividade poderão ser mais adequadamente tratados e será possível se reestruturar de forma mais eficiente a atividade do devedor.”

Ressalta-se a importância dada pelo legislador à cooperação, que dispensa a necessidade de qualquer formalização e sequer do pedido de reconhecimento do processo estrangeiro. Em um segundo momento, nos arts. 167-P e 167-Q, de forma salutar confere-se

²² O texto legal não apresenta explicitamente a definição de quem é o representante estrangeiro, e tampouco o faz a Lei Modelo UNCITRAL. Nesse sentido, Daniel Carnio: “Enfim, este representante estrangeiro a que se refere o art. 167-F, corresponde a qualquer pessoa livremente investida pelo ordenamento jurídico ou nomeada pela autoridade de insolvência alienígena que tenha jurisdição em um dado caso transnacional” COSTA, Daniel Carnio. **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Daniel Carnio Costa, Curitiba: Juruá, 2022. p. 78

ao instituto maior precisão, na medida em que a impõe como obrigação do juiz, retirando a nuance genérica que, assumiria caso a lei se restringisse ao art. 167-A.

“Art. 167-P O juiz **deverá** cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na **máxima extensão possível**, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.” *Grifo nosso*

Ato contínuo, no art. 167-Q, o legislador exemplifica meios pelos quais a cooperação pode ser implementada, tais como a nomeação de uma pessoa para agir sob supervisão do juiz, comunicação de informações, aprovação de acordos e protocolos de cooperação. Trata-se de rol não exaustivo, cabendo ao magistrado avaliar quais as melhores medidas a serem utilizadas, observando o contexto fático e as legislações específicas dos países envolvidos. (RIBEIRO; COSTA; TAUKE, 2022, p. 191).

Passando para o terceiro pilar, conceitualmente, a assistência pode ser entendida como qualquer manifestação entre autoridades de países diversos que objetive cumprimento de determinado ato, tais como suspensão de medidas de constrição, transferência de recursos, arrecadação de bens, dentre outros, e são previstas pelos arts. 167-M e 167-N. Importante ressaltar que o texto legal é claro, no art. 167-A, § 2º, e estabelece que rol das medidas de assistência e cooperação previstas no capítulo é tão somente exemplificativo, nada obstando que outras medidas sejam impostas. Nesse sentido, Marcelo Sacramone (2021, p. 340):

“As medidas de assistência serão as necessárias para a proteção da Massa ou para a eficiência da administração, dentre as quais figuram as medidas específicas decorrentes do reconhecimento de um processo estrangeiro como principal, como a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor e a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.”

Por derradeiro, tratar-se-á do Reconhecimento de Processo Estrangeiro que, dentre os quatro pilares parece ser o que traz consigo mais consequências jurídicas para um processo de insolvência transnacional. Previsto na Lei pelo art. 167-H, trata-se *a priori* de um pedido que se dá por meio de ação autônoma proposta perante o juízo competente para tratar dos processos de insolvência no Brasil. Isto é, o juízo onde se localiza o principal estabelecimento da empresa requerente no território nacional, nos termos do art. 3º da LRF.

Na exordial, deve o representante, conforme preveem os arts. 167-H e 167-I, apresentar documentos que comprovem a existência do procedimento de insolvência

estrangeiro, como a cópia apostilada da decisão de abertura do processo, bem como a comprovação de que ele, representante, teria poderes para administrar os bens ou a atividade. (SACRAMONE, 2021, p. 346) Em um primeiro momento, o dispositivo estabelece critérios sobre a forma e o caráter oficial de que tal documentação deve ser munida, por meio do apostilamento. Entretanto, o inciso III, acaba por estipular como requisito essencial à documentação apresentada, tão somente sua capacidade de possibilitar que o juiz atinja plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação de seu representante.²³

Faz-se aqui necessária problematização: art. 167, H, exige o apostilamento dos documentos comprobatórios, isto é, as decisões e certidões devem ser legalizadas para a produção de efeitos em outro país que não o de origem, nos firmados na Convenção de Haia²⁴. Por outro lado, a despeito da exigência legal, o inciso III conferiu autonomia ao Juízo, conforme sua avaliação, para que reconheça o processo estrangeiro ainda que ausente o caráter de apostilamento. Muito embora seja salutar a busca pela desburocratização do processo e a mitigação de formalidades excessivas, o dispositivo em comento parece “esvaziar” ou “enfraquecer” os requisitos que o próprio artigo impôs anteriormente.

Ademais, tendo em vista a magnitude e os impactos que a decisão judicial de reconhecimento de processo estrangeiro traz consigo, os quais serão esmiuçados oportunamente, parece pouco prudente a postura adotada pelo legislador, que confere ao magistrado não mais a livre convicção, mas sim a autonomia de decidir quais são os meios idôneos para ser convencido, mesmo que estes não sejam os previstos pela Lei.

A posteriori, a partir do art. 167-J, o Reconhecimento de Processo Estrangeiro passa a ser vislumbrado enquanto decisão judicial. Uma vez distribuído para o juízo competente e preenchidos os requisitos formais, ressalvadas as hipóteses de ofensa à

²³ Art. 167-H, III - qualquer outro documento emitido por autoridade estrangeira que permita ao juiz atingir plena convicção da existência do processo estrangeiro e da identificação do representante estrangeiro.

²⁴ “O Decreto nº 9.734/2019 promulgou o tratado firmado em Haia, em 15.11.1965, denominado *Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais*, o qual substitui, com vantagem, a carta rogatória e que deverá ser assinado diretamente pela autoridade judiciária competente. Seu texto será, no que se refere à Justiça brasileira, redigido em versão trilingue (português, inglês e francês). O formulário é o mesmo em todos os países que fazem parte da Convenção, o que facilita seu reconhecimento e assegura a indicação de todos os dados necessários ao cumprimento do pedido de cooperação.” THEODORO Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 p. 183

ordem pública²⁵, o processo será reconhecido como: i. processo estrangeiro principal, caso tenha sido aberto no local em que o devedor tenha o seu centro de interesses principais; ou como ii. não principal, caso tenha sido aberto em local onde o devedor tenha bens ou estabelecimento.²⁶

Sobre as categorias elencadas pelo art. 167-J, reforça o Professor Márcio Guimarães (2015, p. 62):

“o processo estrangeiro deve ser reconhecido como processo principal de insolvência caso tenha sido aberto no país em que o devedor tenha seu centro dos interesses principais (em inglês, a lei modelo denomina COMI – center of main interests), ao passo que o não principal concerne ao processo que tenha sido aberto em um país em que o devedor tenha filiais ou estabelecimento secundários”

Ressalta a melhor doutrina de Marlon Tomazzette (2021, p. 259) que a definição sobre o local do centro de interesses principais do devedor não se trata de uma tarefa banal quando este atua em diversos países. Pode-se usar como critério a sede original, a sede da administração principal ou ainda o maior volume econômico da empresa. Para Fabio Ulhoa Coelho (2021, p. 515), o conceito de centro de interesses principais seria bastante similar ao de “principal estabelecimento”, e embora não seja definido no texto legal, já resta pacificado pela jurisprudência do STJ, como “local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante sob o ponto de vista econômico”.²⁷

Ainda sobre a decisão judicial que reconhece o processo estrangeiro, Sacramone entende que é dotada de certa presunção, notadamente a fim de acelerar as decisões judiciais. Nesse sentido, não há possibilidade de que o Juiz analise se o processo estrangeiro deveria ou não ter sido iniciado, haja vista que a o reconhecimento versa sobre a existência de um processo estrangeiro, e não sobre a insolvência em si. Desde que o reconhecimento não viole manifestamente a ordem pública e os requisitos tenham sido preenchidos, o reconhecimento deve ser concedido pelo Juízo brasileiro. (SACRAMONE, 2021, p. 346)

Passemos para um estudo sobre os efeitos decorrentes da decisão que reconhece processo estrangeiro principal. Como visto anteriormente, a adoção da Lei Modelo UNCITRAL torna vigente no ordenamento jurídico brasileiro a Teoria Universalista

²⁵ Art. 167-A, § 4º

²⁶ Art. 167-J, § 1º, I e II

²⁷ STJ, AgInt no CC 147.714/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 2ª seção – j. em 22.02.2017 – Dje 07.03.2017

Moderada, a qual tem como premissa central a ideia de que coexistirão um processo de insolvência principal, e tantos quantos processos acessórios venham a existir. Disso é possível concluir que o reconhecimento do processo estrangeiro principal faz com que se instaure, no Brasil, o processo de insolvência secundário. (COSTA, 2022, p. 91)

Nesse processo secundário em trâmite na jurisdição brasileira, surtem os efeitos automáticos:

Art. 167-M. Com o reconhecimento de um processo estrangeiro principal, decorrem automaticamente:

I – a suspensão do curso de quaisquer processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao patrimônio do devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

II – a suspensão do curso da prescrição de quaisquer execuções judiciais contra o devedor, respeitadas as demais disposições desta Lei;

III – a ineficácia de transferência, de oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante do devedor realizadas sem prévia autorização judicial.

Tocante à suspensão dos processos de execução e medidas relativas ao patrimônio do devedor, o dispositivo guarda semelhança ao que ocorre nos processos de recuperação judicial nacionais²⁸, e demonstra-se necessária para manter a integridade do patrimônio do devedor no decurso do processo, favorecendo assim o soerguimento da empresa em crise (em casos de recuperação), ou a satisfação dos credores (em casos de falência). Na mesma direção vão os demais incisos, que se mostram também como uma forma de resguardar os créditos e o patrimônio no momento do reconhecimento do processo estrangeiro.

A lei previu ainda, em seu art. 167-N, medidas que, diferentemente das sobreditas, não são efeitos automáticos da decisão que reconhece o processo estrangeiro. Aqui, as medidas serão determinadas pelo magistrado a pedido do representante estrangeiro quando forem necessárias para a proteção dos bens do devedor e no interesse dos credores.

Nada obstante os incisos I a IV tenham “sugerido” quais podem ser essas medidas, o inciso V, *in verbis*, “a concessão de qualquer outra medida que seja necessária”. Trata-se de mais uma demonstração de que a Lei de Recuperação de Falência nacional confere ao

²⁸ Art. 52, inciso III.

juiz poder geral de tutela. Na visão de José Wilson Gonçalves e Daniel Carnio Costa (2022, p. 254), isso liberta o magistrado dos entraves impostos por tutelas típicas, o que é deveras salutar, tendo em vista a evidente incapacidade de o legislador prever todas as hipóteses possíveis.

Para Marlon Tomazzette (2021, p. 259), o Reconhecimento possui caráter de provisoriedade, e poderia ser alterado a qualquer tempo, caso haja prova de descumprimento dos requisitos legais ou sua modificação no decurso do tempo. O entendimento do professor é consonante com o previsto pelo art. 167-I, § 3º:

§ 3º A decisão de reconhecimento do processo estrangeiro poderá ser modificada ou revogada, a qualquer momento, a pedido de qualquer parte interessada, se houver elementos que comprovem que os requisitos para o reconhecimento foram descumpridos, total ou parcialmente, ou deixaram de existir.

Finda a digressão teórica sobre alguns pontos envolvendo a positivação da Insolvência Transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, tratar-se-á da decisão judicial que inaugurou a aplicação prática dos dispositivos supracitados.

4. Análise de decisão posterior à Lei 14.112/2020: O caso Prosafe Singapura.

Em Julho de 2021, a sociedade empresária estrangeira Prosafe SE, sediada na Noruega e representada por sua diretora financeira Chang Ching Fen, requereu perante a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com base nos artigos 167-H e seguintes da Lei 11.101/2005, o reconhecimento de processo de insolvência estrangeiro, sendo distribuído o processo para a 3ª Vara Empresarial. Trata-se de uma empresa especializada em embarcações, e que possui três navios localizados no Brasil, por meio de sua subsidiária Prosafe Serviços Marítimos Ltda.

Considerado competente o foro onde a ação foi ajuizada, tendo em vista que a Prosafe Serviços Marítimos Ltda. tem sede comercial na cidade do Rio de Janeiro, o que implica a Comarca da Capital detenha a competência para processar e julgar o feito, à luz do disposto no art. 167-D da Lei nº 11.101/05.

In casu, a parte autora esclarece que o excesso na oferta de embarcações no mercado e a pouca demanda fizeram com que o grupo econômico enfrentasse problemas financeiros. Desse modo, surge a necessidade de reorganização das dívidas do grupo para que se

viabilizasse o soerguimento da companhia. Por esta razão, a Prosafe SE e a Prosafe Rigs Pte. Ltd²⁹ postularam perante o Tribunal Superior de Singapura um pedido de moratória.

Em 30 de abril de 2021, a Prosafe apresentou ao Tribunal Superior de Singapura o pedido de concessão de "*moratorium protection*", deferido liminarmente por um período de trinta dias. Além disso, com base no item 64 do "Insolvency, Restructuring and Dissolution Act 2018"³⁰ de Singapura, lei local que contém as previsões acerca dos procedimentos de recuperação e de falência, a empresa requereu, no pedido de nº HC/OS 425/2021, que, no período de cinco meses a partir da data do requerimento, ou durante outro período decretado por aquela Corte, ficassem restringidos os atos de credores que afetassem os bens dos grupos Prosafe SE e Prosafe Rigs.³¹ O pleito foi integralmente atendido pela Corte de Singapura, que entendeu por bem garantir a suspensão de todos os procedimentos de execução em face das requerentes, a fim de viabilizar sua reorganização, possibilitando por fim, a continuidade da atividade empresarial.

Nesse contexto fático, o que a Prosafe-SE buscava perante a jurisdição brasileira, era que esta reconhecesse seu processo de insolvência existente no Tribunal de Singapura, como processo principal³², para que se operasse, nos termos do art. 167-M, “a suspensão do curso dos processos de execução ou de quaisquer outras medidas individualmente tomadas por credores relativas ao seu patrimônio”; “a suspensão do curso da prescrição de quaisquer

²⁹ Explica-se: estamos tratando de um grupo empresarial internacional complexo: Prosafe SE (cuja sede é a Noruega), do qual faz parte a Prosafe Rigs Pte. Ltd (cuja sede é Singapura), de quem a Prosafe Serviços Marítimos Ltda (cuja sede é o Rio de Janeiro) é subsidiária direta, termos em que, indiretamente, é subsidiária da Prosafe SE

³⁰ REPUBLIC OF SINGAPORE, **INSOLVENCY, RESTRUCTURING AND DISSOLUTION ACT**, October 2018 Disponível em <https://sso.agc.gov.sg/Acts-Supp/40-2018/> Acesso em 2 jan. 2022

³¹ As condições pleiteadas perante o Tribunal Superior de Singapura foram: “(i) A aprovação de qualquer medida visando a dissolução da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE; (ii) A nomeação de um administrador ou gestor sobre qualquer propriedade ou empresa do grupo; (iii) O início ou a continuação de qualquer processo judicial, arbitral ou administrativo, contra as empresas do grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal; (iv) O início ou a continuação de qualquer execução ou processo legal que vise a constrição de bens da Prosafe Rigs ou da Prosafe SE, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal; (v) Toda e qualquer garantia sobre qualquer propriedade das empresas, ou para reaver bens sob a posse das empresas por força de contrato de arrendamento de bens móveis, de locação com opção de compra ou de reserva de propriedade, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal; (vi) A execução de qualquer medida pretendendo a reentrada ou confisco de quaisquer das instalações comerciais ocupadas pelo grupo, exceto se autorizado pelo Tribunal Superior de Singapura. Nesse caso, o processo terá início ou continuará nos termos impostos por tal Tribunal.” **Trecho retirado da decisão da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro**, processo nº 0129945-03.2021.8.19.0001, p. 305, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-inedita-juiz-rj-reconhece.pdf> Acesso em 1 nov 2021

³² Caso o pedido fosse negado, requereu subsidiariamente, que o reconhecimento do referido processo estrangeiro seja como não principal, nos moldes do art. 167-X.

execuções judiciais contra si”; e “a ineficácia de transferência, oneração ou de qualquer forma de disposição de bens do ativo não circulante, realizadas sem prévia autorização judicial”³³. Conforme autoriza o art. 167-L, os pedidos foram feitos em caráter de tutela provisória de urgência.

Ao fim e ao cabo, a empresa devedora buscava proteger os bens que possui no Brasil (através da subsidiária Prosafe Serviços Marítimos Ltda), a fim de impedir que a crise se agravasse e por consequência, sua reorganização prejudicada.

Importante elucidar os motivos que levaram à escolha do Caso Prosafe-SE como objeto da presente análise. Embora tramitem no Brasil outros processos de insolvência com nuances de transnacionalidade, tais como a Recuperação Judicial da SAMARCO e a Recuperação Judicial da LATAM *Airlines*, a decisão de Reconhecimento de Processo Estrangeiro prolatada no caso da Prosafe-SE se adequa melhor ao recorte deste trabalho, na medida em que o estudo tem o intuito de analisar os impactos do Capítulo VI-A **sobre a atuação do magistrado brasileiro na insolvência transnacional**.

A decisão proferida pelo Juiz Diogo Boechat, da 3ª Vara de Direito Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro reconheceu a aplicabilidade da Insolvência Transnacional, e o preenchimento dos requisitos formais:

“Mediante a análise da narrativa inicial, coadunada com os documentos previstos no §1º, do art. 167-H, acompanhados de tradução juramentada para a língua portuguesa, corroborada pela ausência de processos estrangeiros relativos à devedora que sejam de conhecimento do representante estrangeiro, além dos procedimentos estrangeiros de insolvência denominados "moratorium protection", há de ser aplicado ao presente feito o tratamento de insolvência transnacional, diante do preenchimento dos requisitos formais estabelecidos na Lei nº 11.101/05, notadamente em seu art. 167-J.”

Foi apreciada ainda a legitimidade da representante estrangeira, nos termos do art. 167-X:

“Por sua vez, a representação estrangeira da sociedade devedora, na pessoa da diretora financeira Chang Chin Fen, nomeada pela Corte de Singapura, também se encontra de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, estando legitimada a postular diretamente ao Juízo brasileiro o pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua.”

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, o magistrado reconheceu o caráter liminar do pedido, com base na probabilidade do direito e no perigo de dano, ressaltando que o não reconhecimento do processo estrangeiro ou a demora em fazê-lo deixaria vulnerável o

³³ Art 167-M

patrimônio da empresa localizado no Brasil, possivelmente prejudicando o soerguimento das devedoras:

“Por seu turno, o não reconhecimento do processo estrangeiro ou a demora em fazê-lo, por certo, podéria acarretar prejuízos vultosos à devedora, pois, apesar da concordância majoritária de seus credores com o pedido formulado perante a Corte de Singapura, ainda restaria desprotegida, porque sujeita a medidas executivas possivelmente levadas a cabo por credores discordantes. Assim, afigura-se imperiosa a proteção de seus bens para o soerguimento, notadamente em se evidenciando que o objeto social da devedora é justamente a exploração comercial de embarcações, as quais são essenciais à sua atividade econômica.”

Muito embora o processo ora analisado não esteja concluso, a decisão em comento merece destaque na medida em que ilustra, na melhor técnica jurídica, a aplicação da novidade legislativa que reformou a Lei 11.101/2005. A partir dos fatos narrados e dos institutos aplicados, parece correto afirmar que, no caso Prosafe, a previsão legal da Insolvência Transnacional, passando pelo reconhecimento do processo estrangeiro e, com efeito, a proteção dos bens das empresas devedoras localizados no Brasil, torna a reorganização do grupo econômico – que tramita em Singapura - mais previsível e segura.

Em que se pese a natureza da decisão em estudo, a qual não conhece (e nem pretende) da situação de insolvência do grupo econômico em si, mas tão somente atuar como meio de cooperar com a reorganização da empresa em crise. Para Fabio Ulhoa Coelho (2021, p. 504) a boa compreensão sobre a insolvência transnacional requer o entendimento de que não há uma jurisdição internacional competente para toda matéria de insolvência, mas sim a busca por meios de facilitação da cooperação entre as jurisdições. Tal entendimento guiou a escolha da decisão em estudo, a qual ilustra de forma inédita no direito brasileiro, a postura de cooperação que a reforma impõe à atuação jurisdicional.

Parece plausível vislumbrar que os navios localizados no Brasil sejam importantes para a reorganização da controladora, e que os efeitos produzidos pela decisão de reconhecimento sobre eles possibilite a estabilidade necessária para que o soerguimento seja bem-sucedido. Se não há a inclusão e o patrimônio é dilapidado, provavelmente a crise não será superada, sendo portanto o interesse de empresários, credores e trabalhadores prejudicados.

Explica José M. Garrido (2011, p. 468) que o direito de insolvência, para atingir seus objetivos, deve reunir todos os ativos e passivos em um só procedimento, a fim de que sejam minimizados os danos ao patrimônio e se alcance a solução mais eficiente do ponto de vista

econômico. A situação em comento, embora não atinja tal patamar de universalidade do juízo, ao menos impede que sejam causados danos ao patrimônio localizado fora da jurisdição de Singapura.

Segundo Manoel Justino Bezerra Filho (2005, p. 119), a Lei 11.101/05 tem como objetivo trazer para o Direito Brasileiro uma nova visão para os institutos de falência e recuperação judicial. Nas palavras do jurista:

“que leva em conta não mais o direito dos credores, de forma primordial, como ocorrera na anterior. A lei anterior, de 1945, privilegiava sempre o interesse dos credores, de tal forma que um exame sistemático daqueles artigos demonstra a ausência de preocupação com a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviço, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção de ser procurada sempre que possível”

O mesmo é percebido a partir da exposição de motivos da Lei 11.101/2005 (LRF), onde disse o legislador: “11. Adota-se a recuperação da empresa em substituição à concordata suspensiva, com a *finalidade de proteger o interesse da economia nacional, e aos trabalhadores na manutenção dos seus empregos.*”

Ademais, importante citar a questão celeridade, que em processos estrangeiros restava claramente prejudicada pelo sistema de cartas rogatórias e pela necessidade de aguardar apreciação por cortes superiores, apesar de sua importância ter sido enfatizada pelo legislador: “13. As questões surgidas na falência na recuperação da empresa e na concordata serão *decididas em tempo hábil*”³⁴

Partindo desse entendimento sobre a LRF, resta evidente que a lacuna legislativa sobre a qual tratou o presente trabalho ia de encontro com os objetivos da própria Lei, que quando editada, buscou inserir no Direito Brasileiro a ideia de evitar o perecimento das empresas, vista como geradora de riquezas e empregos. (NEGRÃO, 2020, p. 51) Segundo Rachel Sztajn (2007, p. 222), salutar substituição da Concordata pela Recuperação Judicial busca primar pela atividade econômica, pois esta gera empregos, renda e riqueza, ao passo que sua destruição gera a perda de benefícios para toda a sociedade.

Desse modo, conforme exposto ao longo deste trabalho, a regulação da insolvência transnacional amplia as chances de que uma Recuperação Judicial envolvendo empresas de diversos países seja bem-sucedida, o que torna a LRF mais coerente com seus fins.

³⁴ Exposição de Motivos **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**, disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11101-9-fevereiro-2005-535663-exposicao-demotivos-150148-pl.html> Acesso em 27 jan 2022

Conclusão:

Ao longo das últimas décadas, o direito brasileiro, no que concerne à insolvência transnacional, trilhou um caminho entre o total silêncio legislativo, passando pela iniciativa do judiciário para preencher as lacunas da legislação, até alcançar, com o advento da Lei 14.112/2020, a incorporação da Lei Modelo Uncitral no direito positivo pátrio. Com isso, é evidente que tanto as demandas geradas perante os juízes, quanto as soluções por eles evocadas serão diferentes.

Muito embora os magistrados tenham aplicado na prática os mecanismos de insolvência transnacional a despeito da ausência de expressa previsão legal, e por conseguinte empresas insolventes tenham usufruído de um processo recuperacional de jurisdição ampliada e limites territoriais suavizados, é inegável a relevância do Capítulo VI-A para o ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo em vista a configuração atual da sociedade, é impossível considerar que um Estado seja centrado em seus limites territoriais, principalmente no âmbito econômico e empresarial. A boa legislação deve guardar consonância com a realidade na qual se insere, e em um país onde vigora o *civil law*, como é o caso do Brasil, a força das decisões judiciais por si só não é suficiente para concretizar o direito em sua melhor forma.

Em decorrência, a positivação dos mecanismos de insolvência transnacional nos moldes da Lei Modelo Uncitral traz para o direito concursal brasileiro não só a necessária e tardia atualização, como também maior coerência com o contexto fático e com o direito comparado. Para credores e devedores, a lei confere maior segurança jurídica e estabilidade, na medida em que não sujeita cada caso à livre interpretação dos juízes; para os magistrados, impõe o dever de cooperar com outras jurisdições em prol da preservação de empresas, proteção dos credores e maximização de ativos.

O presente estudo, após ter se debruçado sobre a aplicação da insolvência transnacional em meio ao ordenamento lacunoso na Recuperação Judicial do Grupo Oi, seguido por uma leitura técnica, mas também crítica sobre o texto da Lei 14.112/2020, analisando por fim a primeira decisão de Reconhecimento de Processo Estrangeiro, já sob a vigência da novidade legislativa, conclui, primeiramente, que o ordenamento omissivo, embora não tenha impedido a aplicação da insolvência transfronteiriça, deixava o jurisdicionado a mercê de jurisprudência nada pacífica e insegurança jurídica.

Conclui-se também que o oportuno Sistema de Insolvência Transnacional inserido na Lei de Recuperação e Falência altera inevitavelmente a atuação jurisdicional, na medida em

que impõe a cooperação como dever do magistrado, tirando-lhe a discricionabilidade em certos aspectos, mas conferindo-lhe maior autonomia e poder de tutela em outros.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção, ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro (Cross-Border Insolvency and Brazilian Bankruptcy Law)** *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*. Edição Especial Comemorativa da Centésima Reunião do Fórum permanente de Direito Empresarial V. 19, n. 74. 2016

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação da Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2015.

COSTA, Daniel Carnio, SAYEG, Ricardo Hasson, MOLINA, Viviane **O acesso à jurisdição brasileira** In COSTA, Daniel Carnio. **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 5. ed. Livro eletrônico São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Vigência · (Regulamento). **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em 31 dez. 2021

DREIFUS, Caio Eduardo von. **A participação de credores internacionais em processo de recuperação judicial: o caso sete Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.2.2018.tde-11092020-144629. Acesso em: 2021-12-31.

FILHO, Manoel Justino Bezerra, **Nova lei de recuperação e falência comentada**. 3 ed. São Paulo, RT, 2005.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. Vera Helena de Mello Franco, Rachel Sztajn. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GARRIDO, José M. **No Two Snowflakes the Same: The Distributional Question in International Bankruptcies**. *Texas International Law Journal*, V. 46, 459. (2011), Disponível em: <https://web.worldbank.org/archive/website01586/WEB/IMAGES/INTERNAT.PDF> acesso em 27 jan 2022

GONÇALVES, José Wilson; COSTA, Daniel Carnio **Insolvência Transnacional, medidas judiciais provisórias e definitivas e questões processuais civis** In COSTA, Daniel Carnio. **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**, volume I. 5. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Direito transnacional das empresas em dificuldades**. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Coord.). **Tratado de direito comercial: falência e recuperação de empresa, direito marítimo**. São Paulo: Saraiva. 2015. v. 7

HANNAN, Neil. ***Cross-Border Insolvency: the enactment and interpretation of the UNCITRAL Model Law***. Australia: Springer, 2017, p. 2.

LUNDBERG, Eduardo Luís; COSTA, Ana Carla Abrãao. **A Reforma do Sistema Legal de Insolvências no Brasil Face às Melhores Práticas e Princípios Internacionais**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v.8, n. 28, p. 323-362, abr./jun., 2005. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3.

Página oficial da UNCITRAL, disponível em: <https://uncitral.un.org/en/about>. Acesso em: 31 dez. 2021

Petição Inicial de Recuperação Judicial, disponível em: <https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Pedido-RJ-Oi.pdf>, Tópicos 39 a 51 Acesso em 2 nov. 2021

POTTOW, John A. E. **Procedural Incrementalism: A Model for International Bankruptcy** *Virginia Journal of International Law*, Vol. 45, No. 4, Summer 2005

QUEIROGA, Daniel Silva. **A insolvência transnacional e o desafio da aplicação da Lei Modelo UNCITRAL no Brasil** In CHAVES, Natália C, FÉRES, Marcelo Andrade, PIMENTA, Eduardo Goulart (Orgs) **15 anos da lei de recuperação e falência de empresas: Estudos jurídicos de acordo com a Lei nº 14.112/2020**, Belo Horizonte 2021: Editora Expert.

REPUBLIC OF SINGAPORE, **INSOLVENCY, RESTRUCTURING AND DISSOLUTION ACT**, October 2018 Disponível em <https://sso.agc.gov.sg/Acts-Supp/40-2018/> Acesso em 2 jan. 2022

RIBEIRO, P. D. M; COSTA, D. C; TAUKE, C. S. **Mecanismos de cooperação e colaboração diretas na insolvência Transnacional** In COSTA, Daniel Carnio. **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022.

ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca **A ausência de Tratamento Jurídico Adequado à Insolvência transfronteiriça no Brasil: uma análise do tema à luz do Direito Internacional e de sua Relevância para as Sociedades Petrolíferas**. 2016. Dissertação de mestrado.

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação e Falência**. 2. ed. São Paulo; Saraiva, 2021

SACRAMONE, Marcelo. **Manual de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo; Saraiva, 2021

SATIRO, Francisco; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. **A Insolvência Transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação**. In **Direito das**

Empresas em Crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5807874/mod_resource/content/1/Insolvencia%20transnacional%20-%20Satiro%20e%20Campana.pdf acesso 27 jan 2022

STJ, **AgInt no CC 147.714/SP** – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – 2ª seção – j. em 22.02.2017 – Dje 07.03.2017

SZTAJN, Rachel. **Capítulo III, Seção I** In SATIRO, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes (coord.) **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005** 2.ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2007

THEODORO Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOMAZZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência** — Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TOMAZZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas. – Curso de direito empresarial, vol. 3** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021

VARELLA, Marcelo Dias **Direito internacional público**, 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil.** São Paulo: RT, 2015.